TRABALHISTA

CLIENT ALERT

OUTUBRO/2019

NOVO REGULAMENTO DO TRABALHO TEMPORÁRIO

O Governo Federal acaba de publicar o Decreto 10.060/2019 para regulamentar a Lei 6.019/1974, recentemente modificada pela Lei 13.429/2017.

Naturalmente, o Decreto cumpre o papel de regulamentar as inovações da Lei 13.429, limitando assim a criatividade interpretativa do texto enxuto da Lei. Por exemplo, os prazos ampliados do contrato e sua prorrogação, a possibilidade de contratar serviços sazonais previsíveis e equivalências de direitos e benefícios aos trabalhadores temporários.

Além disso, destacam-se os seguintes aspectos do Decreto que acrescentam aspectos relevantes ao que a Lei já previa:

- **Art. 11.** As notas fiscais da empresa de trabalho temporário devem discriminar as verbas trabalhistas e fiscais e a sua taxa de administração.
  → Isso já era a boa prática, mas nem sempre observada por falta de clareza legal. Proporciona maior clareza à contratante.

- **Art. 12.** Permite a subcontratação de trabalhadores temporários junto a outra empresa
  → Embora não fosse proibido antes, a falta de clareza legal dava margem a dúvidas.

- **Art. 18 e 19.** Permite a contratação de qualquer atividade, seja ela principal ou acessória.
  → Não havia proibição, mas a falta de clareza dava margem para dúvida em relação aos contratos de terceirização.

ÁREA DE PRÁTICA
Trabalhista

COORDENAÇÃO
José Carlos Wahle

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

A reprodução ou divulgação do conteúdo desta publicação é permitida, desde que acompanhada da menção de reserva de direitos autorais, da seguinte forma:
© Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

- **Art. 20.** Confere aos trabalhadores temporários direito a remuneração equivalente à da categoria os empregados da contratante.
  → Essa era uma condição tradicionalmente reconhecida e que não deve ser confundida com o § 1º do art. 4-C da Lei que prevê a possibilidade de o contrato prever salário equivalente aos dos empregados da contratante.

Estamos à sua disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

José Carlos Wahle
jose.wahle@veirano.com.br